



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO

Muriaé (MG), 03 de agosto de 2020.

É o presente para informar que revogo os Lotes 01 e 02, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 019/2020.

Com efeito, após uma análise mais detida do orçamento verificamos a necessidade de cancelar o mencionado processo licitatório, pois o saldo financeiro está reservado para a realização das reformas das casas do Condomínio Vermelho II acertado com a Caixa Econômica Federal.

Desta forma, na defesa do interesse público, bem demonstrado no presente caso, com espeque no Estatuto das Licitações, revogo os Lotes 01 e 02 do presente procedimento licitatório.

Publique-se.

Intimem-se os interessados para se manifestares acerca da revogação.

Cumpra-se. Junte-se a presente aos autos respectivos.

Atenciosamente,

Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos
Prefeito Municipal de Muriaé



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER REVOGAÇÃO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 162/2020, Concorrência Pública nº 019/2020, o qual versa sobre a contratação de ~~empresa especializada para realizar a construção de pavimentação em piso~~ intertravado de concreto no trecho de ligação entre a BR 265 e o distrito de Macuco, no município de Muriaé/MG.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/1993, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após uma análise mais detida do orçamento verificamos a necessidade de cancelar o mencionado processo licitatório, pois o saldo financeiro está reservado para a realização das reformas das casas do Condomínio Vermelho II acertado com a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, vieram para análise desta Assessoria Jurídica a possibilidade da revogação do Lote 01 (**CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO NA PRIMEIRA ENTRADA DO DISTRITO DE MACUCO - TRECHO 1**) e Lote 02 (**CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO NA PRIMEIRA ENTRADA DISTRITO DE MACUCO - TRECHO 2**), para que em momento oportuno possa ser realizado um novo processo licitatório.

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), segundo Art. 49, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público, sendo considerado Ato Administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, sendo, pois, sua faculdade a revogação da Licitação, antes da homologação, senão vejamos o dispositivo legal:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Com efeito, o fator temporal necessário para caracterização de sua superveniência diz respeito às fases internas e externas da Licitação, qual sejam: determinação da autoridade superior para abertura de Processo Licitatório, com fulcro na necessidade da Administração Pública; publicação do Edital de Abertura na Imprensa Oficial; realização de Sessão de Licitação, abarcando suas fases internas até a adjudicação do seu objeto pelo Pregoeiro; homologação da Licitação confirmando o valor da Proposta de Preços da empresa consagrada vencedora; e, finalmente, a contratação da licitante vencedora.

A atual fase em que o presente auto se encontra é fase externa do processo licitatório. Em virtude disso, caracteriza-se fato superveniente, devidamente comprovado, pela autoridade competente, da necessidade do atendimento de outras demandas mais urgentes.

Desta feita, resta patente a possibilidade de revogação da licitação pelos motivos apresentados pela Autoridade nos termos do indigitado Art. 49 da Lei 8.666/93.

Não obstante a isso, importante frisar a doutrina a respeito da revogação de licitação:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.”¹

Feitas estas considerações, verifico que a legislação garante à autoridade competente poder decisório para determinar a Revogação da Licitação que reputar inconveniente e inoportuna aos interesses da Administração, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, sendo lastreada a decisão em fato superveniente.

Identifico que até o momento não houve ilegalidade no decorrer do Processo Licitatório. Verifico, porém, que houve fato superveniente no decorrer da

1 FILHO, M. J. (2014). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 885. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

licitação, no caso, da necessidade do atendimento de outras demandas mais urgentes.

Por fim, entendo que o ato administrativo perpetrado pela autoridade, não configura excesso de poder, uma vez que o ato foi praticado no estrito cumprimento do dever legal e da discricionariedade garantida legalmente.

Desta forma, entendo pela possibilidade de revogação da licitação pela autoridade competente baseado no poder discricionário garantido pela legislação em vigor, sendo referido ato administrativo baseado no fato de ser inconveniente e inoportuna a continuidade do certame.

É o parecer.
S.M.J.

MURIAE, 03 de agosto de 2020

Carlos Eduardo Alves dos Reis
Assessor Jurídico-Setor de Licitações
OAB-/MG 136.432